



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13830.000048/2003-48
Recurso nº 137.320 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.320
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA SANTA TEREZA LTDA.
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Nanci Gama que davam provimento parcial. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exigia, na origem, da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 75.672,42 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Santa Tereza”, com área total de 2.321,8ha, cadastrado na SRF sob o nº 334461-4, localizado no Município de Salto Grande/SP.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 05), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área informada como de utilização limitada, visto que, intimado para apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, bem como da matrícula do imóvel, nenhum deles estava de acordo com a exigência legal. O primeiro, ADA, foi protocolado perante o órgão ambiental a destempo, ao passo que não constava na matrícula do imóvel a averbação da área de conservação em apreço, disto resultando o imposto suplementar.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 45/50) teve por base os seguintes argumentos:

(i) A impugnante procurou o órgão competente à época do fato gerador para averbar de 20% da área do imóvel como reserva legal, porém o Ibama exigiu que fosse efetuada a averbação de toda a floresta existente no imóvel, ou seja, 27,38%;

(ii) não tendo se conformado com a exigência feita vem tentando há vários anos junto ao Ibama averbar a área de reserva legal correspondente a 20% como previsto em lei;

(iii) atendeu à solicitação da Receita Federal e apresentou Ato Declaratório Ambiental – ADA para comprovar os dados da declaração do ITR do exercício de 1998;

(iv) conforme levantamento e memorial, efetuados na propriedade (fls. 107/108), a área de preservação permanente do imóvel em questão é 41,2 ha, e a reserva legal 613,3 ha; Porém a área que está sendo averbada são 465,0 ha, correspondentes a 20%, como determina a lei;

(v) protocolizou, em 14/01/2003, junto ao órgão ambiental estadual o pedido de emissão de Termo de Responsabilidade de Manutenção de Averbação de Reserva Legal, no qual requereu a supressão de 148,38 ha de florestas, na forma da lei. Por isso a área cuja averbação se busca é menor que aquela declarada no laudo;

(vi) requer, ao fim, seja reconhecida a improcedência do lançamento.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 121/130), nos seguintes termos:

“In casu, duas condições deveriam ser cumpridas para manter a exclusão da área de reserva legal: proceder à sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, e protocolizar, no prazo de até seis meses da data final fixada para a entrega da DITR do exercício considerado, o ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, indicando a referida área.

De acordo com a cópia do ADA, fl. 99, essa declaração foi protocolizada em 24/08/2000, indicando a área de reserva legal de 764,3 ha. Porém, não foi juntada a matrícula do imóvel para comprovar a área de reserva legal. Só foram apresentados planta e cópia da Escritura de Doação, fls. 42 e 72/74, com a finalidade de comprovar a área de reserva legal e de florestas existentes no imóvel, que segundo a impugnante trata-se de preservação permanente.

Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 1998, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 1998, não devendo ser confundido tal prazo com aquele expressamente concedido para a protocolização do pedido de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, que é de seis meses do prazo final para a entrega da declaração.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela procedência do lançamento ora impugnado.”

Regularmente intimada da decisão supra, em 27 de janeiro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 136/147), em 24 de fevereiro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada afirma: (i) a desnecessidade da averbação da área de utilização limitada à margem da matrícula do imóvel, eis que se trata de limitação administrativa, a qual prescinde de averbação; (ii) o Decreto 4.382/02 ao estabelecer prazo para a averbação da área de utilização limitada vai além da lei que lhe serve de base (Lei nº 4.771/65), ferindo a reserva legal; (iii) que vem desde o ano de 2000 procurando averbar a área de reserva legal, no que foi impedida, ora por obstáculos erigidos pelo Ibama, ora por ato do Oficial do Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, conforme atestam os documentos anexados ao recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal remanescente contida no Auto de Infração (fls. 02/09), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do ADA, perante o IBAMA, em tempo compatível com o fato gerador do ITR/1998, bem como na ausência de averbação da área de utilização limitada, o que impediria sua exclusão da tributação naquele ano.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00 e retificada em nova publicação datada de 09.01.2001, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 1998, não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, o que afasta a incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente a utilização limitada por esse fundamento.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas pela Interessada na DITR do exercício de 1998.

O ADA, no entanto, foi obtido pela Recorrente no ano de 2000 (fl. 18), o que demonstra o cumprimento dessa exigência legal, ainda que tal documento não tenha sido obtido, conforme se deduz da leitura dos autos, a partir da averbação do compromisso de preservação da área de utilização limitada, a constar à margem da matrícula do imóvel.

Ademais, no que toca à questão da averbação, embora esta fosse de fato exigível, no caso em tela, para fim de aferição do direito à isenção tributária, foi demonstrado nos autos que, de fato, embora a ora Recorrente tenha buscado realizá-la (fls. 154/156), até a interposição do recurso, por razões aparentemente alheias a sua vontade, não atingiu tal objetivo.

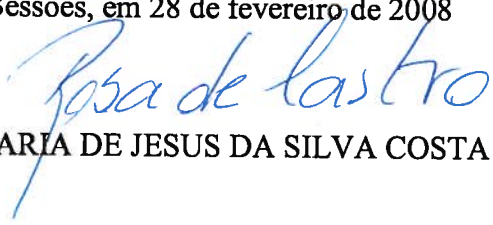
Dessa forma, afastada a suspeita de desídia por parte da Interessada, cabe, em apreço à Verdade Material, atribuir-se valor probatório aos outros elementos dos autos, que bem atestam a existência da área de utilização limitada, quais sejam: (i) O ADA – Ato Declaratório Ambiental, que embora emitido apenas no ano de 2000, ajuda a erigir presunção no sentido de que a situação do imóvel, apenas dois anos antes era bastante semelhante a então descrita; (ii) o levantamento planimétrico realizado por engenheiro agrônomo (fl. 108), no ano de 2001, acompanhado da devida ficha de anotação de responsabilidade técnica (fl. 107), no qual foi atestada a existência de 613,38ha de área de utilização limitada; (iii) o ofício emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, dirigido ao competente Oficial do Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, determinando a averbação da reserva legal.

A única ressalva a deve ser feita, *data venia*, é que o levantamento planimétrico indica área de utilização limitada menor que a declarada (fl. 06). Enquanto o perito verificou área de 613,38ha, a declaração original indicava área de 764,3ha, razão pela qual entendo que o lançamento deve subsistir em relação à glosa de 150, 62ha, da área em questão.

Conclusão

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação da área de utilização limitada declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 1998; e, (ii) que a Interessada logrou comprovar a quase totalidade das área de preservação, em relação ao todo glosado, **voto pelo provimento parcial do recurso**, a fim de que se proceda ao cálculo do valor remanescente do tributo, com base na glosa de 150, 62ha da área de utilização limitada. ✓

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado